



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12580.720212/2018-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.559 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Recorrente** SILVIO MUCIO DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2015

**DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL. COMPROVAÇÃO.**

Com fundamento no princípio da verdade material e sendo interesse do Estado a promoção da justiça, devem ser admitidos os comprovantes idôneos apresentados que em fase recursal que comprovem a veracidade das alegações submetidas à apreciação em grau de recurso voluntário, relativa à dedução de pensão alimentícia.

Comprovado que parte dos valores deduzidos na DAA se referem a pensão judicial paga em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive os alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, efetivamente paga, afasta-se a glosa desses valores.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa do valor de R\$ 18.912,00 a título de dedução de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

## Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, apurada em decorrência de glosa de dedução

indevida de pensão alimentícia judicial, por não comprovação dos pagamento efetuados a este título, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 81 a 84.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega que os comprovantes foram desgastados com o tempo; que solicitou cópias à Caixa Econômica Federal (CAIXA), mas que não disponibilizadas em tempo hábil para juntada na impugnação. Apresentou recibo emitido por Kalina Rocha dos Anjos, alimentanda, que atesta o recebimento do valor de R\$ 33.316,58, recibo este que considera suficiente para comprovar o pagamento efetivo. Além disso, alega ter solicitado à CAIXA cópia dos comprovantes de depósito, mas não houve tempo hábil para juntá-los aos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente pela seguintes razões:

*No entanto, apresentou um recibo emitido por Kalina Rocha dos Anjos, alimentada, dando conta do recebimento mensal de diversas quantias que teriam sido depositadas na sua conta bancária. O recibo por si só não tem o condão de comprovar a efetividade dos depósitos bancários.*

*Apesar de o contribuinte ter solicitado à Caixa Econômica Federal cópias dos comprovantes de depósito e afirmado que o prazo para atendimento era exíguo em relação à necessidade de apresentação da impugnação, não há motivos para o deferimento do pedido de diligência porque: (i) o pedido foi protocolado no banco em 5/11/2018, fls. 58 e 59 e ainda assim, o contribuinte até a data do julgamento da impugnação não demonstrou ter procurado o banco para solicitar a entrega dos comprovantes (ii) não há relatos de que o banco tenha se negado a apresentar a documentação.*

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 27/3/2019 (e-fls. 151) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 25/4/2019 (e-fls. 157 e ss), no qual alega:

1 – que já era obrigado ao pagamento de pensão desde fevereiro/2015, mas que só a partir de agosto/2015 foi homologado o acordo judicial, de forma que arcou com as despesas médicas e com educação da alimentanda Kalina Rocha dos Anjos no período de fevereiro até julho de 2015, além de ajudas de custo;

2 - que a partir de agosto de 2015, data em tomou conhecimento da decisão judicial que o obrigou ao pagamento de pensão, passou a pagar pensão de 4 salários mensais conforme sentenciado;

3 – que a pensão alimentícia, seja ela decorrente de decisão judicial ou não, é dedutível do imposto de renda, portanto durante o período de fevereiro/2015 a julho/2015 é possível o abatimento dos valores pagos a título de pensão proveniente de acordo extrajudicial;

4 - Junta cópia dos extratos bancários da alimentanda para fazer a comprovação de suas alegações, que confirmam a declaração da alimentanda acerca do recebimento dos valores em sua conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal;

5 – Solicita a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual, na qual teria informado como dedução de pensão alimentícia paga o valor de R\$ 37.824,00, mas o valor comprovado é menor, ou seja R\$ 33.316,58, mas que tal erro não configura ilegalidade;

6 – que caso não se entenda pela dedução do total dispendido, que se considere pelo menos o valor de R\$ 18.912,00 pagos a título de pensão alimentícia homologada por acordo judicial comprovados pelo depósito dos valores exatos determinados em sentença, ou seja, o valor mensal de R\$ 3.152,00 no período de julho a dezembro de 2015.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Preliminares**

Nenhuma matéria preliminar passível de vir a ser apreciada foi suscitada no presente recurso.

### **Mérito**

A lide gira em torno de glosa de pensão alimentícia declarada no valor de R\$ 37.824,00, cujos pagamentos não foram comprovados.

Inicialmente, o contribuinte alega erro quando do preenchimento na Declaração de Ajuste Anual (DAA) e solicita que o valor informado a título de pensão seja retificado para R\$ 33.316,58. Entretanto, tal pedido não poderá ser acatado, uma vez que não competente a este Conselho apreciar pedido de retificação de declaração. A retificação deve ser realizada pelo contribuinte ao perceber o erro cometido no preenchimento da DAA, porém essa faculdade somente é admissível antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício referente ao exercício que se queira retificar, nos termos do disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto ao pagamento de pensão alimentícia, a DRJ manteve o lançamento por entender não estar comprovado nos autos o pagamento da pensão, pois a única prova acostada pelo contribuinte é a declaração da alimentanda Kalina Rocha dos Anjos, constante das e-fls. 25 e 26, na qual ela atesta ter recebido no período de março a junho/2015 o valor mensal de R\$ 1.500,00 como depósito voluntário, e no período de julho a dezembro/2015 o valor mensal de R\$ 3.152,00 a título de pensão alimentícia.

O contribuinte alega ter pago a Kalina Rocha dos Anjos, no período de fevereiro a junho/2015, o valor mensal de R\$ 1.500,00 para pagamento de suas despesas médicas, despesas com instrução e ajuda de custo.

Cabe frisar que o responsável pelo pagamento de pensão alimentícia judicial não pode incluir o alimentando como seu dependente na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário. Discute-se no presente processo lançamento referente ao ano-calendário de 2015, ano em que o pagamento da pensão se iniciou, de forma que nesse ano a alimentanda poderia constar na DAA como dependente do contribuinte, caso o fosse; porém, conforme cópia da DAA juntada aos

autos (e-fls. 93), Kalina não constou como dependente do contribuinte, de forma que suas despesas médicas ou com instrução, nesse período, não poderão ser deduzidas pelo contribuinte como se pagamento de pensão o fosse.

Além disso, os recibos acostados aos autos referentes a planos de saúde (Unimed – e-fls. 27 e ss), e os referentes a despesas com educação (AELBRA - ASSOC. ECUC. LUT. DO BRASIL/CENTRO UNIV. LU. DE PALMAS) estão todos em nome de Kalina, que, como já dito, não era dependente e nem alimentanda do contribuinte até junho de 2015, de forma que não é possível a dedução de tais despesas a título de pensão alimentícia até junho de 2015, à luz do que disciplina o inciso II do art. 4º da Lei nº 9.250/95:

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

...

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

Dessa forma, conforme confirma o recibo emitido por Kalina, os valores por ela recebidos do contribuinte no período de 2/3/2015 a 1º/6/2015 são depósitos voluntários, constituindo-se em ato de liberalidade, sem previsão legal para que sejam deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, mesmo porque, como ser verá, tais valores não foram pagos “a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública”, conforme exige a lei.

De outro modo, às e-fls. 53 foi anexada aos autos cópia de processo no qual a alimentanda propôs ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos contra o contribuinte, sendo fixado alimentos provisórios no valor de 4 (quatro) salários mínimos, sentença datada de 25/2/2015; entretanto, conforme Mandando de Citação/Intimação às e-fls. 57, o contribuinte somente foi intimado da decisão em 3/6/2015.

Assim, os pagamentos efetuados a partir de julho atendem os requisitos legais exigidos para deduzir a pensão alimentícia paga, eis que em face das normas do direito de família, em cumprimento de decisão judicial, inclusive os alimentos provisionais, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Entretanto, o lançamento foi integralmente mantido pela DRJ por considerar não comprovado o efetivo pagamento dos valores alegados.

Em fase recursal o contribuinte junta aos autos extratos bancários da alimentanda, que comprovam a realização dos depósitos em sua conta nos exatos valores discutidos (e-fls. 175 e ss). Considerando que no processo administrativo fiscal deve-se buscar a verdade dos fatos tais como se apresentam na realidade, a fim de que a tributação ocorra dentro dos limites legais, os documentos apresentados em fase recursal devem ser considerados.

Dessa forma, diante de tais documentos, entendo que o contribuinte se desincumbiu parcialmente do ônus que lhe competia, pois comprovou que houve o efetivo pagamento de pensão alimentícia nos meses de julho a dezembro/ 2015, no valor mensal de R\$ 3.152,00, perfazendo o valor total de R\$ 18.912,00, devendo a glosa de tais valores ser afastada do lançamento.

**Conclusão**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar a glosa do valor de R\$ 18.912,00 a título de dedução de pensão alimentícia.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva